



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇO Nº 23.23/10 TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA - CE

TOMADA DE PREÇO 23.23/10TP

A empresa D C NUNES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.961.733/0001-00, vem, por meio deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da TP nº 23.23/08TP – PREFEITURA MUNICIPAL ITAÍPOCA/CE, tendo em vista a falta de transparência na divulgação do julgamento de habilitação.

I) TEMPESTIVIDADE

Considera-se o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso contra decisão de inabilitação, conforme art. 109 da Lei 8.666, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Considerando-se que a decisão foi devidamente publicada no diário oficial dia 13/12/2023, considera-se tempestivo o presente recurso em razão do não decurso de tempo. Por isso, requer que sejam acolhidas todas as razões ora apresentadas.

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549

II) SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que o referido procedimento licitatório teve sua abertura no dia 31/10/2023, onde foram avaliados os devidos documentos de habilitação de cada um dos licitantes.

Em 13/12/2023, a nobilíssima comissão divulgou o resultado do julgamento de habilitação, inabilitando a empresa recorrente, sem, no entanto, demonstrar qualquer justificativa para tal decisão, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº233 | FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023 | 41

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIACU-CEARÁ – AVISO DE LICITAÇÃO – AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CARIRIACU-CEARÁ, CONSIDERANDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE SEU PREGOEIRO OFICIAL E EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINAM AS LEIS FEDERAIS 8.666/93, 10.520/02 E O DECRETO 10.024/19 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARIRIACU-CEARÁ, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE REALIZARÁ A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.06.01, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRAULICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRIACU-CEARÁ, PARA AO EXERCÍCIO DE 2024. A ENTREGA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS SERÁ A PARTIR DO DIA 14/12/2023 E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS NO DIA 27/12/2023 AS 09:00HORAS. TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, O QUAL ENCONTRA-SE NA ÍNTEGRA NA SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ENDEREÇO RUA PARQUE RECREIO PARAISO S/N, CARIRIACU – CEARÁ, NO HORÁRIO DE 08:00HS ÀS 12:00HS E NOS SITES WWW.TCE.CE.GOV.BR E BLLCOMPAS.COM. CARIRIACU-CEARÁ, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023. JOSÉ LENOS BESSA BATISTA - PREGOEIRO OFICIAL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 23.23.19/TP – Secretaria de Infraestrutura. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalações de subestações aéreas de energia elétrica com potência conforme demanda, tensão 13.800-380/220 V, quadro de medição e proteção geral para diversas unidades consumidoras da Prefeitura Municipal. Após a devida análise dos documentos de habilitação, foi observado pela Comissão de Licitação o que se segue. **EMPRESAS HABILITADAS: 01- NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 24.995.315/0001-84. **EMPRESAS INABILITADAS:** 01- AVANTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 49.113.381/0001-04; 02- FM CRUZ DE SOUSA –ME, CNPJ Nº 30.192.023/0001-06; 03- N. LANDY BOTO PORTELA-ME, CNPJ Nº 29.648.829/0001-87; 04- MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME, CNPJ Nº 07.615.710/0001-75; 05- MA FEITOSA DE SOUSA, CNPJ Nº 41.356.135/0001-71; 06- S & B ACESSORIA E SERVIÇO, CNPJ Nº 35.752.089/00001-27; 07- T.SOUSA DE OLIVEIRA-ME, CNPJ Nº 24.959.960/0001-41; 08- FRANCISCO AJRTON VICTOR –ME, CNPJ Nº 97.553.390/0001-69; 09- DC NUNES LTDA, CNPJ Nº 37.961.733/0001-00; 10- MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 22.956.756/0001-41. **É O RESULTADO.** Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8.666/93, a contar desta data. Itaipoca-CE, 12 de Dezembro de 2023. Wilson Soares de Oliveira Marques – Presidente da CPL.**

Em contato por e-mail, solicitamos o acesso à documentação para fins de conferência acerca da alegação e melhor elaboração das razões apresentadas, porém não obtivemos o retorno devido, conforme anexo I.

Com a devida *vênia*, a obscuridade no julgamento torna o processo ilegal, pois afronta os princípios da motivação, transparência e razoabilidade. Torná-la eficaz no plano de validade jurídico põe em risco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, qual seja a finalidade e o objetivo de todo o procedimento licitatório.

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



III) DO VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO

É cediço que a doutrina administrativista em sua maior parcela prevê como requisito de validade e eficácia dos atos administrativos a explanação da motivação por entender que este seria o desdobramento jurídico lógico do próprio princípio do princípio democrático constitucional, uma vez que possibilita a transparência e o controle dos atos praticados, por isso a própria Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, determina o que segue:

“A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

Ora, se a administração pública está vinculada à legalidade estrita, devendo fazer somente o que é previsto em lei, é fundamental que se consiga realizar o controle de todos os atos por ela praticados a fim de que se consiga comprovar a supremacia do interesse público sobre os demais em todas as suas ações.

Assim, com vistas a promover a transparência e possibilitar o controle sobre os atos administrativos, a Lei 9.784, que regulamenta os processos administrativos, trouxe em seu escopo a motivação como princípio do processo administrativo a ser observado pela Administração, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, há uma clara desobediência na condução deste processo às normas vigentes de forma a prejudicar, por consequência, o princípio da transparência, na qual baliza-se todo e qualquer ato da Administração Pública. Desta forma, restou prejudicado o direito de defesa de 10 das 11 licitantes participantes do procedimento em questão.

Além disso, a obscuridade de tal decisão não permite identificar os parâmetros adotados pela CPL no julgamento, mas o fato de ter inabilitado 10 de 11 empresas,

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



demonstra que a Supremacia do Interesse Público restou prejudicada no julgamento em questão.

Temos que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, delineado no art. 3º da Lei 8.666/1993, é reconhecido como um dos alicerces legais no contexto das licitações. Contudo, é crucial destacar que tal princípio não deve ser invocado de maneira automática, sem uma conexão razoável, para evitar desvirtuamentos no processo licitatório e nos demais princípios que o regem.

Em situação análoga à apresentada, o Tribunal de Contas da União (TCU), preconizou o seguinte entendimento:

"É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada."

(Acórdão: 3772/2012 - Segunda Câmara. Data da sessão: 31/05/2012. Relator: Aroldo Cedraz).

Tendo em vista a nítida ilegalidade da decisão proferida, assim como o desprestígio às orientações e entendimentos do TCU, requer-se desde já o saneamento da decisão em comento, a fim de adequar o certame aos parâmetros da legalidade, transparência e razoabilidade que devem ser norteadores do procedimento licitatório.

IV) PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Seja acolhido o presente recurso para sua análise e, conseqüente, reforma da referida decisão;
- b) Sejam acolhidas pela CPL às razões ora apresentadas para que seja feito o saneamento do defeito apresentado;

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549



- c) Caso sejam acolhidos pela CPL os pedidos pugnados, que sejam publicadas as razões de inabilitação a fim de oportunizar a defesa adequada sob pena de cerceamento de defesa;
- c) Caso sejam negados pela CPL, às presentes razões devem ser submetidas à apreciação da Autoridade superior nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São João do Piauí, 20 de dezembro de 2023

DENNIS CALDAS
NUNES:025735073
00

Assinado de forma digital por
DENNIS CALDAS
NUNES:02573507300
Data: 2023.12.20 16:41:57
-03'00'

D C NUNES LTDA
CNPJ: 37.961.733/0001-00
DENNIS CALDAS NUNES